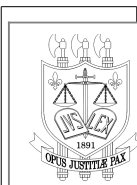


Processo nº. 0109604-87.2012.815.2003



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0109604-87.2012.815.2003

Relatora: Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

Apelante: Banco BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos – Adv.: Wilson Sales Belchior.

Apelada: Diana da Silva Queiroz - Adv.: Flaviano Vasconcelos Pereira.

EMENTA: – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – PRELIMINAR - 1) INÉPCIA DA INICIAL – REJEIÇÃO – MÉRITO - CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE - CONSUMIDOR - PARTE HIPOSSUFICIENTE NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - DIREITO À INFORMAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, III DO CDC - DEVER DE EXIBIÇÃO CONFIGURADO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO.

1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido.” (STJ. REsp 356198 / MG. Recurso Especial

2001/0131364-5. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julg. em 10/02/2009. Pub. Em 26/02/2009 Dje)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar a preliminar. No mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível, interposta pelo Banco BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 1º Vara Cível da Capital, que nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documento, manejada por Diana da Silva Queiroz, julgou procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais (fls. 88/95), alega o apelante, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Alega ainda, a inexistência de pretensão resistida e insuficiência de informações acerca do objeto de exibição, e a ausência do "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

Aduz, a necessidade da concessão de prazo razoável para o trâmite interno do Banco para disponibilização de documentos.

Aduz ainda, que a parte autora não forneceu qualquer dado sobre o contrato, limitando-se apenas em alegar sua existência, não especificando o objeto do contrato, nem juntando documentos que comprovem a relação jurídica.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 103/109.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 117/122)

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR

1) INÉPCIA DA INICIAL.

Não merece acolhida a alegação do apelante, somente se considera inepta a petição inicial quando lhe faltar o pedido ou a causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, quando o pedido for juridicamente impossível ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si, figuras que não estão presentes na exordial destes autos.

Sendo assim rejeito esta preliminar.

MÉRITO

O cerne da questão gira em torno da sentença do Magistrado singular, que julgou procedente o pedido contido na inicial.

De acordo com o art. 6º, III E VIII do CDC, o consumidor possui direito à informação acerca do negócio jurídico celebrado com a instituição financeira, bem como a inversão do ônus da prova. Além do que, por sua vez, a instituição financeira tem o dever de exibir os documentos concernentes ao negócio jurídico celebrado com o consumidor, a teor do art. 844, II do CPC, sendo irrelevante a informação de que o Banco havia enviado o contrato ao endereço do autor, fato este que não ficará comprovado nos autos, (art. 333, I, CPC)

Ressalto ainda que o direito à informação é basilar a toda e qualquer relação de consumo, conforme entendimento do Superior

Tribunal de Justiça, verbis:

CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. **O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º.** 3. Recurso especial provido.(REsp n. 356.198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 10.02.2009).

Desse modo, clarividente o direito do apelado de ter acesso aos documentos comuns ao mesmo e ao apelante, a fim de examiná-los para ter conhecimento das cláusulas pactuadas, dos encargos incidentes e das eventuais abusividades existentes.

Ademais, a exibição da documentação referente ao contrato de crédito do promovente/recorrido se configura de suma importância para a busca da verdade real do processo.

No caso em apreço, figura uma relação civil-contratual, estando o banco recorrente e o consumidor como partes desta avença. Assim, os documentos requeridos, inegavelmente, são "comuns" entre eles, nos termos do art. 358, inc. II, do Código de Processo Civil.

Além do mais, o apelado é parte hipossuficiente na

relação acima mencionada, devendo haver a facilitação dos meios de prova, nos moldes do inciso I do art. 4º do CODECON, *in verbis*:

Art. 4º. A Política nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção dos seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Além do mais, o apelante alega que o autor não comprovou ter havido recusa administrativa na apresentação dos documentos requeridos na inicial, fato este desnecessário, visto que o acesso à justiça é garantido, e não depende do esgotamento da via administrativa.

As informações inseridas nos contratos de crédito direto ao consumidor devem obedecer aos princípios da transparência e boa fé, norteadores e imprescindíveis que devem reger as relações jurídicas efetivadas entre as instituições financeiras e os seus clientes/consumidores, argumento este comprovado pelo art. 422, abaixo transcrito.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa fé.

Oportunizar ao consumidor o conhecimento do conteúdo da documentação e dar ciência efetiva do contrato assinado pelas partes contratantes é motivo relevante, e de seu total interesse, tendo, por sua vez, o fornecedor de dar efetivo conhecimento ao seu

cliente de todos os direitos e deveres advindos da relação jurídica consumerista, especialmente, sobre as cláusulas restritivas de seus direitos.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença combatida em todos os seus termos, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
R e l a t o r a